



## DECISÃO DE ANULAÇÃO

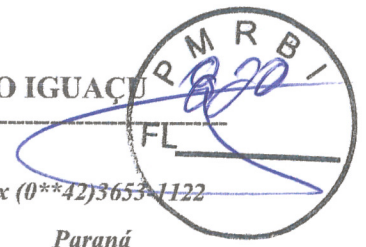
### TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI

#### DOS FATOS

Diante da representação no processo 621560/21, o qual tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, suspendeu cautelarmente o certame Tomada de Preços nº 6/2021-PMRBI, em quanto procedem as averiguações sobre a notícia de supostas irregularidades no presente processo licitatório, o qual possui como objeto a contratação de agência de publicidade para execução dos serviços de divulgação, compreendendo a criação, produção, distribuição, veiculação e controle de campanhas institucionais e publicitárias do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu.

Frente a tal situação, e após submeter o presente certame a análise detalhada dos pontos indicados na decisão cautelar do TCE/PR, foi detectada uma irregularidade insanável, a qual trata da desclassificação indevida da proponente BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, a qual foi impedida de participar da abertura das propostas de preço, ferindo letalmente a possibilidade de participar do certame, os fatos ocorrem como segue:

O certame foi deflagrado em 29/04/2021, com data de abertura prevista para o dia 08/06/2021, a qual foi alterada para o dia 15/06/2021, seguiram-se as fases regularmente, até o momento em que foram apresentados recursos múltiplos pelas empresas licitantes em face o resultado do julgamento das propostas técnicas, (envelope A), e das propostas técnicas do plano de comunicação, (envelope B), ocorrido na sessão de julgamento das propostas no dia 20 de julho de 2021, sendo as empresas recorrentes BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, OLÉ PROPAGANDA E PÚBLICIDADE EIRELI e SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, após o recebimento dos recursos



foi oportunizado no prazo legal a apresentação das contra razões das empresas recorridas no prazo de cinco dias, nos termos da lei, em seguida foi realizado o julgamento dos recursos.

Ocorre que durante julgamento dos recursos houve de fato um equívoco na contagem das páginas, pelos membros da Comissão de Licitação (responsáveis pelo julgamento dos referidos recursos) quanto a proposta da Estratégia de Comunicação Publicitária as quais se achavam as folhas 440, 441.

Devemos apontar que a previsão do edital fixava o máximo de duas laudas para a apresentação da referida proposta, contudo a Comissão indicou que o texto da proposta possuía três laudas, ou seja estava em desacordo com o edital.

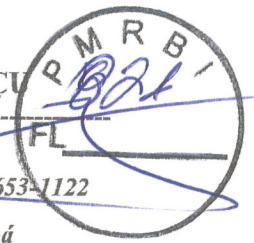
Tal falha ocorrida no curso do julgamento ocorreu, pois as folhas 438 e 439, onde foi apresentado o Plano de Comunicação Publicitária preencheram completamente duas páginas, e logo em seguida a proponente redigiu a Estratégia de Comunicação Publicitária, a qual iniciou-se no topo da folha e foi encerrada na página seguinte (fls. 440 e 441). Sendo que as últimas (14) quatorze linhas da página foram utilizadas para a descrição da Ideia Criativa (fls. 441), a qual estendeu-se até a página seguinte (fls. 442).

Cabe apontar que na transição dos textos da proposta da Estratégia de Comunicação Publicitária e da Ideia Criativa não houve distinção de espaçamento, ou grifos no título, ou mesmo no texto, porém o documento deveria ser apresentado em outra lauda, facilitando a visualização, pois conforme prevê o edital, **a Ideia Criativa não refere-se a uma produção textual, e sim exemplos de peças publicitárias**, portanto a Comissão de Licitação procurou verificar a existência dos elementos da proposta previstos no edital, e deixou de perceber a separação textual entre a Estratégia de Comunicação Publicitária e a Ideia Criativa, vejamos o que diz o edital sobre a forma de apresentação da Ideia Criativa:

**“item 8.3.2**

**[...]**

***Ideia criativa – consiste na síntese da estratégia de comunicação publicitária, expressa sob a forma de***



*exemplos de peças publicitárias e de redução da mensagem que corresponderão a resposta criativa da proponente ao problema de comunicação. Para tanto, a licitante deverá apresentar campanha publicitária simulada com exemplos de peças que qualifiquem e quantifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação, sendo sucinto e objetivo, como citado acima. Serão aceitas as seguintes peças:*

*01 (um) layout para anúncio em jornal ou 01 (um) layout para anúncio em revista (tamanho máximo no formato A3). Observe-se que deverá ser feita a opção pela apresentação de apenas um (um) layout: jornal ou revista.*

*01 (um) roteiro para comercial de rádio, não sendo permitida a apresentação do material gravado.*

*01 (um) layout para outdoor (tamanho máximo A3).”*

**(grifos nossos)**

Por certo os julgadores dos recursos não procuram encontrar um texto, mas sim exemplos de peças publicitárias que estavam nas fls. 444 e 445, e um roteiro (escrito) para o comercial do rádio, o qual estava nas fls. 443.

Dessa forma, houve um erro na contagem do número de páginas, mas tal falha ocorreu por haver a proponente apresentado um elemento com forma não prevista no edital, o que causou uma confusão no momento do julgamento, ocasionando o erro.

## DOS FUNDAMENTOS

### DA AUTOTUTELA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42)3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando esses revestem-se de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.* (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.* (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, leciona:

*“...a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.



No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo: “... a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

A previsão consta expressamente na Lei nº 8.666/93.

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Tal tema consta na Súmula nº 473 – STF.

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Valc mencionar que, no caso em apreço, verificou-se a irregularidade no processo antes de adjudicar o objeto da licitação.

Além disso, quem deu causa ao erro foi a própria Administração Pública, não tendo qualquer licitante colaborado para a sua ocorrência.

Deste modo, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: “No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás e no Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42)3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



*“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes).”*

Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a declaração de nulidade da TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI, haja vista que os procedimentos/atos realizados durante sua tramitação, por não estarem adequados às disposições do edital, sofrem de vício que os tornam ilegais.

Diante do exposto, a Autoridade Superior deste Município, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, decide ANULAR INTEGRALMENTE o processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF. Devendo os interessados serem notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de representação Nº: 621560/21.

Rio Bonito do Iguaçu, 24 de novembro de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915  
70915

Assinado de forma digital  
por SEZAR AUGUSTO  
BOVINO:33348170915  
Dados: 2021.11.24  
09:38:29 -03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO  
PREFEITO MUNICIPAL

